MUNICIPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 6330/2024
PROTOCOLO Nº 504/2024
DATA: 11/06/2024

PROJETO DE LEI Nº_____

Altera a Lei nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei confere nova redação ao §2º do artigo 18 e ao § 2º do artigo 16, da Lei Municipal nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 2º O §2º do artigo 16 e o § 2º do artigo 18, da Lei Municipal nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 16**. ----------

I - ----------

II - ----------

III - ----------

§1º ----------

§2º Os membros do Conselho Administrativo, quando servidores públicos efetivos, deverão, obrigatoriamente, contar com estabilidade no cargo, devendo, independente da escolaridade exigida para o cargo ocupado, preferencialmente possuir formação acadêmica de nível superior, o que se estende também aos membros segurados aposentados."
(NR)

"**Art. 18**. ----------

I - ----------

II - ----------

III - ----------

§1º ----------

§2º Os membros do Conselho Fiscal, quando servidores públicos efetivos, deverão, obrigatoriamente, contar com estabilidade no cargo, devendo, independente da escolaridade exigida para o cargo ocupado, preferencialmente possuir formação acadêmica de nível superior, o que se estende também aos membros segurados aposentados."
(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de junho de 2024.

SÉRGIO LUIS BELICH
Prefeito do Município de Palmeira

Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, destinado a conferir nova redação ao §2º do artigo 18 e ao § 2º do artigo 16 da Lei Municipal nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social.

Tal medida se faz necessária, considerando que a redação vigente dos dispositivos em alteração, conferida pela Lei n. 5.913, de 23 de maio de 2024, ao tratar de requisitos para os ocupantes da função de conselheiro, acabou deixando de consignar previsão em respeito à figura do representante dos segurados aposentados, o que necessita ser feito para garantir consonância com os incisos "II" de ambos os artigos, quais sejam, 16 e 18.

Sendo assim, com a presente proposta, tal situação fica suprida, permitindo o maior entendimento a respeito dos requisitos para a função de conselheiro, tanto fiscal, como administrativo.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, possibilitando as mudanças propostas, que são de suma importância para o Município e sua Autarquia Previdenciária.

Reitero, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de junho de 2024.

SÉRGIO LUIS BELICH
Prefeito do Município de Palmeira

PALMEIRA FINIS CORONAT OPUS T. A. IBIS